

Entre o jurídico e o midiático, o estupro culposo: mulher e violência

Between the legal and the mediatic, negligent rape: woman and violence

Dantielli Assumpção Garcia¹
Ana Paula Reckziegel Venson²

Resumo

Neste trabalho, amparadas teoricamente na *Análise de Discurso* (PÉCHEUX, 1997), pretendemos analisar como o caso de estupro de Mariana Ferrer foi formulado em postagens que circularam em perfis da rede social Instagram, marcando, pela retomada da expressão “estupro culposo” (advinda da interpretação dada pelo *Aparelho Ideológico Mídia*, no caso específico, o *Jornal The Intercept Brasil*, da sentença ao processo de acusação de estupro movido pela influencer digital Mariana Ferrer contra André de Camargo Aranha) e como uma violência patriarcal de gênero funciona no discurso jurídico de modo a culpabilizar a mulher pelo crime sofrido.

Palavras-chave: Estupro Culposo. Análise de Discurso. Violência. Mulher

Abstract

In this paper, based on the theoretical perspective of *Discourse Analysis* (PÉCHEUX, 1997), we intend to analyze how Mariana Ferrer's rape case was formulated in posts which circulated in Instagram social network profiles. This fact, marked by the reuse of the expression “negligent rape” (coming from the interpretation given by the *Ideological Media Apparatus* - in this particular case, *The Intercept Brasil Newspaper* -, to the sentence to the rape accusation lawsuit brought by the digital influencer Mariana Ferrer against André de Camargo Aranha) and explains how a patriarchal gender violence works in the legal discourse in order to plead the woman guilty for the crime she suffered.

Keywords: Negligent rape. Discourse Analysis. Violence. Woman

Recebido em: 30/01/2021.

Aceito em: 07/03/2021.

Nos aparelhos ideológicos, a violência patriarcal de gênero

Neste trabalho, mobilizando como arcabouço teórico a *Análise de Discurso*, objetivamos analisar algumas postagens que circularam no perfil “Planeta Ella” do Instagram sobre o caso da influencer digital Mariana Ferrer a partir da notícia divulgada pelo *The Intercept Brasil* “Julgamento de Influencer Mariana Ferrer termina com sentença

¹ Docente dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Letras da Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Bolsista Produtividade Fundação Araucária. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8834-2253>.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Estadual do Oeste do Paraná. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6690-1686>.

inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilha jovem”. Para tanto, mobilizamos como noção teórica a formulação althusseriana “Aparelhos Ideológicos de Estado” (ALTHUSSER, [1970] 1985) e os deslocamentos propostos por Michel Pêcheux, tentando compreender como os diferentes aparelhos ideológicos, neste trabalho, especificamente, o aparelho jurídico e o informacional/midiático, produziram significações sobre a mulher e o crime de estupro ocorrido. A formulação “estupro culposo” passa a circular nessas postagens para denunciar uma forma, legitimada pelos Aparelhos Ideológicos, de violência patriarcal de gênero (SAFFIOTTI, MUÑOZ-VARGAS, 1994) em que as mulheres são os principais alvos.

Manifestada em diferentes sociedades falocêntricas, a violência patriarcal de gênero, especificamente a violência masculina contra a mulher, é amplamente tolerada por ser praticada por homens. Para Bandeira (2019, p. 295), entende-se, ao utilizar-se a expressão “violência de gênero”, que

as ações violentas são produzidas em contextos e espaços relacionais e, portanto, interpessoais, com cenários sociais, históricos não uniformes. A centralidade das ações violentas incide sobre a mulher, quer sejam estas violências físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais ou morais, tanto no âmbito privado-familiar como nos espaços de trabalho e públicos.

Isso não significa, contudo, considerar uma perspectiva vitimizadora no que se refere à mulher, mas, conforme adverte Bandeira (2019, p. 295), “destacar que a expressiva concentração desse tipo de violência se impõe historicamente sobre os corpos femininos e que as relações violentas existem porque as relações assimétricas de poder permeiam o cotidiano das pessoas”. Assim, a violência contra a mulher, constitutiva da organização social de gênero no Brasil, desde as mais sutis até o feminicídio, tem seu funcionamento sustentado em uma memória sobre o ser homem e o ser mulher.

Como ressalta Kehl (2016, p. 9), embora Freud tenha escrito ninguém nasce homem ou mulher (formulação retomada por Simone de Beauvoir em *O segundo sexo* (1949)) – tornamo-nos homens ou mulheres ao atravessar o percurso edípico – suas investigações não escaparam das tentativas de estabelecer a natureza da sexualidade masculina e feminina e, a partir dela, encontrar a verdadeira essência da masculinidade e feminilidade. São as designações “homem” (“menino”), “mulher” (“menina”) os primeiros significantes que nos designam ao chegarmos ao mundo, antes de qualquer possibilidade de escolha, antes que o *infans* se constitua em sujeito: “somos desde o início e para sempre ‘homens’ ou ‘mulheres’ porque a cultura assim nos designou e nossos pais assim nos acolheram a partir da mínima diferença inscrita em nossos corpos”. Desse modo, nossa constituição enquanto sujeitos é precedida subjetivamente de algumas definições no campo do Outro. Entre elas, as que nos identificam como homens ou mulheres a partir de nossos corpos.

Scott (1995) discorrerá sobre o conceito de gênero para pensar esse processo de constituição dos sujeitos e suas identidades femininas ou masculinas e os elementos que sustentam as relações entre homens e mulheres. Para a pesquisadora, gênero pode ser definido como “um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e como uma forma primária de dar significação às relações de poder” (SCOTT, 1995, p. 86). São as mínimas diferenças entre os gêneros baseadas no modo como os sujeitos performam seus corpos que sustentarão a existência ou não dos sujeitos (vejamos, por exemplo, os inúmeros casos de feminicídio, do assassinato dos

sujeitos trans). Como ressalta Butler (2003), gênero, como performance, não é nem um conjunto inscrito no corpo de significados culturais, nem a interpretação de um corpo sexuado, mas um conjunto de normas instituídas, mantidas e repetidas sobre o corpo que geram e tornam o sujeito viável ou não. São essas normas que passam a funcionar quando analisamos o modo como o caso de estupro de Mariana Ferrer foi tratado, por exemplo, pela defesa do réu, apontando como o comportamento de Mariana poderia ter contribuído para tal violência.

Bandeira (2019, p. 294) afirma que é, por meio da perspectiva do gênero, possível compreender a violência contra a mulher como uma questão de alteridade diferente de outras violências. Nas palavras da autora (2019, p. 294),

Esse tipo de violência não se refere a atitudes e pensamentos de aniquilação do outro, que venha a ser uma pessoa considerada igual ou que é vista nas mesmas condições de existência e valor que o seu perpetrador. Ao contrário, tal violência ocorre motivada pelas expressões de desigualdade baseadas na condição de sexo, a qual começa no universo familiar.

Podemos afirmar aqui que serão os diferentes Aparelhos Ideológicos de Estado (ALTHUSSER, [1970] 1985) os sustentadores dessas expressões de assimetria entre os sujeitos baseadas em seu sexo/gênero. Como ressalta Althusser (1985) em seu texto *Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado*, para manter sua dominação, a classe dominante elabora mecanismos de perpetuação e/ou reprodução das condições materiais, ideológicas e políticas de exploração. O Estado, para que se efetive essa dominação, passa a ter seu funcionamento sustentado nos/pelos Aparelhos Repressores – ARE – (compreendendo o governo, a administração, o Exército, a polícia, os tribunais, as prisões etc.) e por meio dos Aparelhos Ideológicos – AIE – (compreendendo instituições, tais como: a religião, a escola, a família, o direito, a política, o sindicato, a cultura, a informação). Desse modo, a intervenção do Estado se dá ou pela repressão ou pela ideologia, almejando forçar as classes dominadas a submeterem-se às relações e condições de exploração/dominação.

Conforme afirma Pêcheux (1997), retomando os trabalhos de Althusser ([1970] 1985) e propondo uma leitura discursiva da noção de ideologia, a região do materialismo que interessa a uma teoria do discurso é a da superestrutura ideológica ligada ao modo de produção dominante na formação social considerada. Para o filósofo, as condições ideológicas da reprodução/transformação das relações de produção são constituídas, em um momento histórico dado, e para uma formação social dada, pelo “conjunto complexo de aparelhos ideológicos de Estado que essa formação social comporta” (PÊCHEUX, 1997, p. 145). Em uma conjuntura dada, os AIE não afetam de modo igual a reprodução/transformação das relações de produção:

de fato, seria absurdo pensar que, numa dada conjuntura, *todos os Aparelhos Ideológicos de Estado* contribuem *igualmente* para a reprodução das relações de produção e para sua transformação. Na verdade, suas propriedades “regionais” – sua “evidente” especialização na religião, no saber, na política etc. – condicionam sua importância relativa (a desigualdade de suas relações) dentro do conjunto de Aparelhos Ideológicos de Estado, e isso em função da situação da luta de classes nessa dada formação social (PÊCHEUX, 1997, p. 145, destaques do autor).

É esse funcionamento que vemos tensionado em nosso material de análise. No discurso jurídico, divulgado pelo *The Intercept Brasil*, a reprodução das relações misóginas e patriarcais que sustentaram a sentença no crime de estupro contra Mariana Ferrer. Já, nas postagens que circularam no perfil “Planeta Ella”, da rede social Instagram, a contradição se instaura, mostrando como a formulação de que não houve a intenção de estuprar se sustenta na culpabilização da vítima e na despenalização do réu (inocentado). Nas postagens, sustentadas no Aparelho Ideológico da Informação/Midiático que é o Instagram³, há o afrontamento de posições ideológicas machistas e sexistas que organizam as sociedades patriarcais que legitimam a violência patriarcal de gênero. Trazem-se dizeres contra a violência de gênero, retomando o modo como no jurídico essa violência se materializa.

Haroche, Henry e Pêcheux (1971) salientam que a organização de posições políticas e ideológicas constitui as formações ideológicas. De acordo com os autores:

Falaremos de formação ideológica para caracterizar um elemento suscetível de intervir – como uma força confrontada a outras forças – na conjuntura ideológica característica de uma formação social em um momento dado. Cada formação ideológica constitui desse modo um conjunto complexo de atitudes e de representações que não são nem “individuais” e nem “universais”, mas que se relacionam mais ou menos diretamente a posições de classes em conflito umas em relação às outras (HAROCHE, HENRY, PÊCHEUX, 1971, s.p.).

Nas postagens, como veremos, conflitam-se uma posição do discurso jurídico, retomada pela formulação “estupro culposo”, e uma posição do discurso midiático, que se sustentaria no combate à violência contra a mulher. Há uma tensão entre um dizer que materializa a violência patriarcal de gênero e outro que tenta combatê-lo, explicitando como esse tipo de violência estrutura a sociedade patriarcal brasileira. Temos, nessas publicações no perfil “Planeta Ella”, o funcionamento de diferentes formações discursivas⁴, projetando na materialidade linguística as formações ideológicas, pois o sentido de uma palavra não existe em si mesmo, mas é determinado pelas posições ideológicas que estão em jogo no processo sócio-histórico no qual as palavras, expressões, proposições são reproduzidas.

Nesse ritual ideológico de produção de sentidos, a falta, a falha, a rachadura podem

³ Estamos neste trabalho compreendendo o Instagram como um Aparelho Midiático, uma vez que, a partir de uma perspectiva discursiva (CARNEIRO, DELA-SILVA, no prelo), a mídia pode ser considerada como um espaço privilegiado para a formulação, a constituição e a circulação de dizeres e sentidos em contraposição ao discurso jornalístico que, por sua vez, é uma das práticas discursivo-midiáticas a ocupar tal espaço. No perfil “Planeta Ella” do Instagram, dizeres sobre estupro, violência de gênero, sociedade patriarcal vindos do discurso jornalístico são postos em funcionamento e produzem sentidos no espaço digital. Conforme Carneiro e Dela-Silva (no prelo), a mídia “comporta em si o espaço do jornalístico, do publicitário, do entretenimento, a partir dos efeitos de sentidos que neles estão ou não autorizados a circular”. No espaço digital do Instagram, como intentaremos explorar neste artigo, há a formulação, a constituição e a circulação de dizeres e sentidos que buscam produzir resistências e romper com um ciclo de violência contra a mulher legitimado na sociedade patriarcal. No digital, a circulação do discurso jornalístico em relação ao caso de Mariana Ferrer ganha mais visibilidade em virtude dos diversos compartilhamentos entre os perfis que ocupam tão lugar de dizer.

⁴ *As palavras, expressões, proposições, etc., mudam de sentido segundo as posições sustentadas por aqueles que as empregam, o que quer dizer que elas adquirem seu sentido em referência a essas posições, isto é, em referência às formações ideológicas nas quais essas posições se inscrevem. Chamaremos, então, formação discursiva aquilo que, numa formação ideológica dada, isto é, a partir de uma posição dada numa conjuntura dada, determinada pelo estado da luta de classes, determina o que pode e deve ser dito*” (PÊCHEUX, 1997, p. 160, grifos do autor).

se impor e algo de resistência⁵ pode ali se instaurar. Como adverte Pêcheux (2013, p. 15, grifos do autor):

a ideologia toca o inconsciente pelo viés do impossível. O lapso e o ato falho marcam o impossível de uma dominação ideológica fora de toda contradição. A série dos efeitos aqui resumidos pelas figuras do lapso e do ato falho infecta, assim, sem parar, toda a ideologia dominante, no próprio interior das práticas, nas quais tende a se realizar. Toda sorte de juramentos e de blasfêmias que vêm à boca dos crentes, sem que ele se apercebam disso, e contra a sua vontade, os acessos que surgem num ritual no momento em que nele não se espera outra coisa, os equívocos que explodem, de repente, por detrás da frase ou o gesto mais sagrado, tudo isso tem algo de muito preciso a ver com o ponto sempre-já-lá, a origem imaginária da resistência e da revolta, sem que haja a necessidade, para isso, de se ir procurar em outro mundo-preexistente. As ideologias dominadas não se formam em nenhum outro lugar a não ser na própria localização da dominação, nela e contra ela, através das falhas e dos tropeços que a afetam incontornavelmente, mesmo quando a dominação se estende ao ponto “em que *aí* nada se pode fazer”, porque “*isso* é assim”.

No Instagram, pelas postagens compartilhadas, a dominação, pelo aparelho ideológico jurídico, é exposta ao se retomar a interpretação dada à sentença no caso Mariana Ferrer. Tenta-se mostrar a absurdidade de se considerar a não intenção em um crime de estupro e de se culpabilizar/responsabilizar a vítima pelo ocorrido. É no funcionamento da estrutura patriarcal e de seu discurso dominante das sociedades misóginas, como a brasileira, que outros dizeres (dominados) se formam, fazem resistência e tentam produzir outros sentidos ao crime de estupro (culposo) e a violência contra a mulher.

No jurídico, o estupro culposo

Em relação à violência sofrida pela influencer digital Mariana Ferrer, amplamente divulgada nas redes sociais, como Instagram, Twitter, primeiramente, cabe registrar que, por se tratar de delito contra a liberdade sexual, nos termos do artigo 234-B, do Código Penal, a ação penal corre em segredo de justiça, de modo que todas as informações aqui mencionadas são pautadas nas informações veiculadas pela mídia, principalmente pelo discurso jornalístico, uma vez que não se teve acesso integral ao caderno processual.

No caso de Mariana Ferrer, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina formulou denúncia contra André de Camargo Aranha pelo crime de estupro de vulnerável, descrito no artigo 217-A, §1º do Código Penal, praticado em 15 de dezembro de 2018, em uma festa, no *Café de La Musique*, em Florianópolis/SC. De acordo com essa norma penal, é crime “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos ou com alguém que por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento

⁵ Resistências que podem ser materializadas em “não entender ou entender errado; não “escutar” as ordens; não repetir as litânias ou repeti-las de modo errôneo, falar quando se exige silêncio; falar sua língua como uma língua estrangeira que se domina mal; mudar, desviar, alterar o sentido das palavras e das frases; tomar enunciados ao pé da letra; deslocar as regras na sintaxe e desestruturar o léxico jogando com as palavras” (PÊCHEUX, 1990, p. 17).

para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”. Nesse sentido, verifica-se que, desde o início da ação penal, não houve dúvidas de que o estupro ocorreu e de que a *vítima* Mariana não poderia oferecer resistência, porque teve perda parcial da memória do crime, não recordando com precisão do ocorrido – o que levantou suspeitas de que ela tenha sido “dopada”, conforme informação divulgada pela imprensa.

É oportuno notar que o crime pelo qual André de Camargo Aranha foi denunciado, o estupro de vulnerável, é tratado de forma mais severa pela legislação, por ser mais grave, sendo punido com uma pena de 8 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão, enquanto o crime de estupro tem penas que variam de 6 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão. Assim, no caso de uma condenação, se a pena fosse fixada no mínimo previsto pela Lei, André de Camargo Aranha iniciaria o cumprimento em regime semiaberto e, caso a pena excedesse os oito anos, ficaria preso em regime fechado, numa penitenciária estadual, conforme previsão do artigo 33, §2º, alíneas “a” e “b” do Código Penal. Contudo, apesar de ter sido decretada a prisão preventiva de André de Camargo Aranha, pelo juízo da 3ª Vara Criminal de Florianópolis/SC, onde tramitou o processo, o réu conseguiu sua liberdade por meio de um *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Nos crimes de estupro, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos” (STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp 1.275.114/DF, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Dje. 03/09/2018). Além disso, quando há conjunção carnal – o que nos termos da Lei é tratado como um “vestígio” – é necessária a realização de exame pericial (artigo 158 do Código de Processo Penal), para demonstrar que houve penetração do órgão sexual do agressor na vítima.

Diante desse contexto, o que se percebe é que, no caso da vítima Mariana Ferrer, foi comprovada a conjunção carnal com o agressor André de Camargo Aranha, com rompimento do hímen, demonstrando que a relação sexual não consentida resultou na perda da virgindade. Ainda foram registradas e apresentadas no processo imagens de André de Camargo Aranha conduzindo a vítima Mariana Ferrer para um local privado da casa noturna onde estavam. A vítima também prestou depoimento para a autoridade policial e para o juiz da causa. Não bastasse, apesar de ter iniciado a investigação criminal negando qualquer contato físico com Mariana e recusando-se a fornecer seu material genético, no curso do processo penal, o réu André de Camargo Aranha admitiu que houve conjunção carnal entre ele e a vítima. Diante de todas as provas colhidas no curso do processo, foi comprovado que houve o estupro. Ao final do processo penal, tanto o Ministério Público do Estado de Santa Catarina como o Juiz da causa confirmaram a ocorrência desse delito.

A discussão jurídica se deu, portanto, sobre a intenção do acusado André de Camargo Aranha em cometer o estupro. Isto porque, o crime de estupro exige que o autor pratique o crime de forma intencional, isto é, com a “vontade livre” e com a consciência de que pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso contra a vontade da vítima e sem o seu consentimento ou, no caso que ora se analisa, contra uma vítima que não tinha condições de oferecer resistência ou de consentir o ato. A essa intencionalidade dá-se o nome de *dolo*.

O que foi alegado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, órgão que atuou, no caso “em favor” da vítima Mariana, é que houve “erro sobre elemento constitutivo do tipo legal”, fato que, conforme artigo 20 do Código Penal, exclui o *dolo* e

permite a punição a título de *culpa*, a qual se caracteriza pela imprudência (agir sem a devida cautela), negligência (deixar de tomar o cuidado necessário) ou imperícia (falta de habilidade ou conhecimento profissional) do autor do delito (artigo 18, II do Código Penal). Nesse ponto, vale registrar que somente pode ser condenado por crime culposo se a lei que criminaliza a conduta permitir a punição a este título. Em outras palavras, um crime somente poderá ocorrer de forma *culposa* se a legislação assim o prever expressamente. No caso do crime de estupro, não há previsão da forma culposa, porque legalmente não se admite que o autor do crime possa cometê-lo sem intenção.

Com a argumentação baseada no “erro de tipo”, o órgão ministerial construiu uma tese firmada na inexistência de provas de que André de Camargo Aranha tivesse ciência e conhecesse a incapacidade da vítima Mariana Ferrer em expressar sua discordância para com a prática de ato sexual, o que configuraria o estupro de vulnerável. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina entendeu, desse modo, que André de Camargo Aranha errou sobre o consentimento de Mariana, pois acreditou que ela quisesse ter com ele relação sexual, consistente em conjunção carnal, ainda que ela não pudesse oferecer qualquer tipo de resistência a sua ocorrência. Nesse sentido, o MP utilizou o exemplo dos casos em que a confusão acerca da idade da vítima pode excluir o dolo, e questionou “por que não aplicar a mesma interpretação com aquele que mantém relação com pessoa maior de idade, cuja suposta incapacidade não é de seu conhecimento?”. Assim, o MP/SC compreendeu que André de Camargo Aranha agiu com culpa (não com dolo) – a revelia da Lei que não prevê o crime de estupro na modalidade culposa – e pediu a absolvição do acusado e o Juiz da causa acatou o pedido e proferiu sentença absolutória.

Foi dessa tese de que não houve *dolo* na prática do estupro e de que André não teria compreendido a falta de consentimento de Mariana que se baseou a manchete do *The Intercept Brasil*: “Julgamento de Influencer Mariana Ferrer termina com sentença inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilha a jovem”⁶. O que se verifica é que, apesar de não constar na ação penal, o termo “estupro culposo” foi presumido pelo *The Intercept Brasil* e foi extraído da argumentação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. O que fez o *The Intercept Brasil* foi nomear a tese apresentada pelo MP/SC em suas alegações finais, utilizando-se do jargão jurídico. Essa expressão é, inclusive, corriqueira no universo jurídico, que trata os crimes dessa natureza com o nome do delito, constante na legislação, acrescido do termo culposo, como, por exemplo, o “homicídio culposo”.

Com efeito, o que ocorreu no caso de Mariana Ferrer foi inédito, não porque se questionou a existência ou não de consentimento da vítima – o que é corriqueiro nos crimes dessa natureza (BIANCHINI, *et al.*, 2021) –, mas porque entendeu-se que não houve a intenção de praticar o estupro que, de fato, foi cometido por André de Camargo Aranha.

Vale registrar que os dados estatísticos do crime de estupro no Brasil são alarmantes. Segundo o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2019, foi registrado no Brasil um estupro a cada 8 minutos, o que corresponde a 66.123 estupros por ano. Já no ano de 2018, em que ocorreu o crime contra Mariana, foram registrados 180 casos de estupro por dia, representando um crescimento de 4,1% em relação ao ano

⁶ Inicialmente, a notícia sobre o caso de Mariana Ferrer foi publicada no site *nd+*, de Santa Catarina (<https://ndmais.com.br/seguranca/policia/exclusivo-os-detalhes-do-processo-que-absolveu-acusado-de-estuprar-mariana-ferrer/>), o qual noticiava a decisão do juiz Rudson Marcos, da 3ª Vara Criminal de Florianópolis, em relação ao crime de estupro. Contudo, a formulação “estupro culposo” só ganhará repercussão após a publicação da notícia, assinada pela jornalista Schirlei Alves, circular no *The Intercept Brasil*.

anterior (FÓRUM, 2019).

Entretanto, o dado mais relevante é que somente 7,5% das vítimas notificam a polícia e registram o crime (BUENO, PEREIRA, NEME, 2019). Essa ausência de registros ocorre por conta de uma concepção discriminatória do “escândalo do processo” (*strepitus judicis*), resultado da violência patriarcal de gênero, em que a vítima avalia se o registro, as autoridades e o ajuizamento da ação provocariam “um mal maior que a impunidade do criminoso” (BIANCHINI, *et al.*, 2021).

Além disso, em geral, nos crimes de estupro, a mulher precisa demonstrar socialmente “um comportamento adequado” e, de alguma forma, comprovar que impôs barreiras a seu corpo para ser considerada como vítima e, portanto, não “merecedora” daquele crime (FONTOURA, 2014). No caso ora em apreço, tanto esse conceito do escândalo do processo, em desfavor da vítima, como a necessidade de se colocar enquanto vítima sustentaram as formulações quando se faz a análise dos enunciados jornalísticos.

Isto porque, a cobertura midiática nomeou como “o caso Mariana Ferrer” e não levou o nome do agressor e réu do delito. É o rosto de Mariana que consta, em geral, nas reportagens e nos textos publicados. As manifestações feitas pelo Brasil, contrárias a sentença, foram por “Mariana Ferrer”. Há uma proposta de Lei que leva o seu nome. Além disso, a vida de Mariana foi vasculhada, foram apresentadas no processo penal e também nas mídias sociais, fotos da vítima de biquíni (“em posições ginecológicas” – segundo o advogado do réu), foram exploradas questões pessoais de sua vida, de seu trabalho como modelo e até suas contas bancárias foram vasculhadas pelo advogado de defesa do acusado.

Ao contrário, o nome do criminoso, André de Camargo Aranha, sua fotografia e seus dados pessoais, sua profissão e seu estilo de vida não foram questionados e quase não foram divulgados. São poucas as notícias nas quais todas essas informações constam juntas. Tal como nos casos de feminicídio, é a vítima que se torna conhecida e é ela quem tem sua imagem e sua vida expostas, como quase a justificar o porquê de tal violência a ela direcionada. Destacam-se, nesse sentido, as imagens da audiência de instrução do processo, especificamente na oitiva de Mariana, também divulgadas pelo *The Intercept Brasil*, nas quais se verifica o constrangimento e a revitimização a qual a influencer é submetida e, por meio da qual, se vislumbra, novamente e a todo o momento, Mariana tendo que se provar e se legitimar enquanto vítima do delito.

O que aconteceu com Mariana é o que corriqueiramente ocorre nos casos de estupro: a vítima do crime torna-se mais uma vez vítima de inúmeras outras violências no curso do processo penal, o que corrobora para a subnotificação desse crime. Segundo Cerqueira e Coelho (2014, p. 2), a revitimização da mulher no crime de estupro se dá por dois caminhos e passa “pela imputação da culpa pelo ato à própria vítima (ao mesmo tempo em que coloca o algoz como vítima); e pela reprodução da estrutura e simbolismo de gênero dentro do próprio Sistema de Justiça Criminal”.

O caso de Mariana, nesse contexto, é mais um reforço de que mesmo com todas as provas possíveis (registros de imagem, exame pericial comprovando rompimento do hímen, depoimentos e até confissão do acusado de que houve conjunção carnal) não são suficientes para garantir que a “justiça” seja feita, com a punição do criminoso, nos termos da Lei. Não bastasse, o caso não representa a excepcionalidade, mas sim a regra do que ocorre no Brasil quando se trata dos crimes sexuais, especialmente, o delito de estupro.

No entanto, é interessante refletir que o resultado deste caso, que terminou com uma sentença de absolvição, ainda que instruído com provas robustas do crime, tem direta relação com as condições pessoais dos envolvidos. Mariana é uma mulher branca, heterossexual, cisgênera, de classe média e com perfil de influenciadora nas redes sociais. Tudo isso foi determinante para que o relato de Mariana nas redes sociais tomasse grande proporção e o desfecho judicial do caso gerasse revolta.

Segundo Mendes (2012), o direito como um todo e, especialmente, o direito penal é um campo de disputa que é masculino, sexista e sexuado. Considerando a legislação enquanto matéria de direito, vislumbra-se que há seletividade legislativa que determinará quem poderá ser vítima dos delitos, ou seja, a quais mulheres são assegurados os direitos sexuais. Isto porque nem sempre a mulher teve reconhecido o seu direito à *liberdade sexual*, de “dispor livremente de suas necessidades sexuais ou voluptuárias” e, especialmente, de “comportar-se, no plano sexual, segundo suas aspirações carnis, sexuais” regidas por sua vontade consciente, direito este que ao homem sempre foi dado e reconhecido (BITENCOURT, 2012, p. 48-49).

O que se constata, ao olhar para a história dos crimes sexuais no Brasil, remontando as legislações das ordenações filipinas, é que o direito sobre o próprio corpo nunca foi dado a todas as mulheres (e ainda não é), mas apenas àquelas que ostentassem determinadas características, como ser “mulher branca virgem”, “viúvas honestas” ou, ainda, “scrava (sic) brancas de guarda” (ANDRADE e CARVALHO, 2020, p. 158, formato e-book).

Ainda hoje esses elementos que selecionam as vítimas e que as culpabilizam estão presentes no Código Penal. Exemplo disso é encontrado no artigo 59 do Código Penal, o qual determina que o juiz da causa, ao proferir sentença condenatória, deverá atentar ao “comportamento da vítima” em relação ao crime – condição essa extremamente subjetiva e para a qual não há um padrão definido, ficando a critério de cada juiz decidir o que será considerado nesse aspecto de aplicação obrigatória (ANDRADE e CARVALHO, 2020).

Para além dessas considerações, quando pensamos no caso de Mariana, devemos pensar nas características de seu agressor. André de Camargo Aranha é um homem branco, heterossexual, cisgênero, de classe social alta, circunstâncias estas que também foram determinantes para o resultado final da demanda, que culminou em sua absolvição.

Não à toa, essas condições que circundam o réu André não só garantiram que respondesse ao processo em liberdade (eis que solto pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, reconsiderando a decisão do juiz de origem que ordenou sua prisão), como lhe garantiram a absolvição, com pedido do Ministério Público mediante a uma invenção jurídica, que beira a ilegalidade e que faz uso de manobras jurídicas e brechas para forçar que a prolação de sentença lhe fosse favorável, deixando imaculados seus antecedentes criminais.

Essa faceta do direito que julga baseada em preceitos racistas e socioeconômicos é chamada de seletividade penal (ANDRADE e CARVALHO, 2020) e está presente no sistema judiciário brasileiro já há muito, apesar de ser negada por grande parte dos juristas e aplicadores do direito. É também por conta dessa seletividade penal – que é estrutural do sistema penal brasileiro – que ocorrem fenômenos como o encarceramento em massa de homens negros, de baixa renda e baixa escolaridade no Brasil, país com a terceira maior população carcerária do mundo, desde 2016 (BORGES, 2019). De acordo com o Anuário

Brasileiro de Segurança Nacional de 2020, no ano de 2019, os homens negros representavam 95,1% do total de pessoas encarceradas no país.

Diante de uma sociedade misógina, racista, classista, a maneira como processo penal é conduzido, a decisão expedida pelo juiz, marcam um modo de funcionamento da sociedade brasileira que legitima, autoriza e pratica cotidianamente a violência contra a mulher. Contudo, como já ressaltamos, o processo ideológico é passível de falha e a resistência pode tentar fazer ranger algumas interpretações e relações entre os sujeitos. É este funcionamento que vemos nas postagens compartilhadas pelo perfil “Planeta Ella” no Instagram que passamos agora a flagrar.

No midiático, o estupro culposo

Pêcheux (1990, p. 16), ao teorizar sobre a ideologia, afirma que as ideologias dominadas se formam sob e contra a dominação e não independentemente dela. Nas postagens compartilhadas no perfil do Instagram “Planeta Ella”, há a retomada da formulação “estupro culposo” em uma tentativa de bordear um dizer que inocenta, pelo Aparelho Ideológico Jurídico, um réu (André de Camargo Aranha) do crime de estupro. Embora na lei não haja a tipificação de estupro culposo, a absolvição seguiu essa compreensão por considerar que André Aranha não teve a intenção de estuprar Mariana Ferrer. Há também, pelas postagens, a tentativa de produzir um furo no discurso dominante misógino, patriarcal, racista, classista que mais uma vez violenta a mulher, e mostrar como o aparelho ideológico jurídico foi violentador nesse caso ao inocentar um réu mesmo havendo inúmeras provas que pareciam, pela instância da lei, incriminá-lo.

Como ressaltamos, a sentença do processo de Mariana Ferrer ganhou visibilidade a partir do momento em que o *The Intercept Brasil* compartilhou sobre a absolvição de André Camargo Aranha do crime de estupro. Após essa absolvição, circularam no perfil da rede social Instagram “Planeta Ella” algumas postagens que buscaram formular um outro dizer e, conseqüentemente, outro sentido a tal crime e à violência sofrida por Mariana Ferrer.

O perfil “Planeta Ella” se descreve como uma “Red Latinoamericana de Feminismos”. Nele, é possível ver inúmeras postagens que versarão contra a violência patriarcal de gênero, especificamente, a violência contra a mulher. A rede latinoamericana “Ella” teve seu início no Brasil, por meio da construção coletiva de mulheres, as quais

Trazem de suas vivências feminismos diversos, visões diversas, e buscam entender como o feminismo pode melhor atuar no Brasil e na América Latina para trazer avanço para a vida das mulheres, assassinadas, assediadas, sexualizadas, estupradas e silenciadas, e isto sendo colocado como cotidianos de nossa sociedade brasileira. Ella surge no Brasil em 2014, e vê nessa diversidade de mulheres a necessidade de expandir e tornar mais diverso ainda a construção deste feminismo, incluindo as irmãs latinas na rede⁷.

Ao filiar-se aos diferentes movimentos feministas latino-americanos, o perfil do Instagram vai produzindo formulações que interpelam os sujeitos que estão na rede a refletirem sobre o modo como as sociedades, principalmente, as latinoamericanas, têm

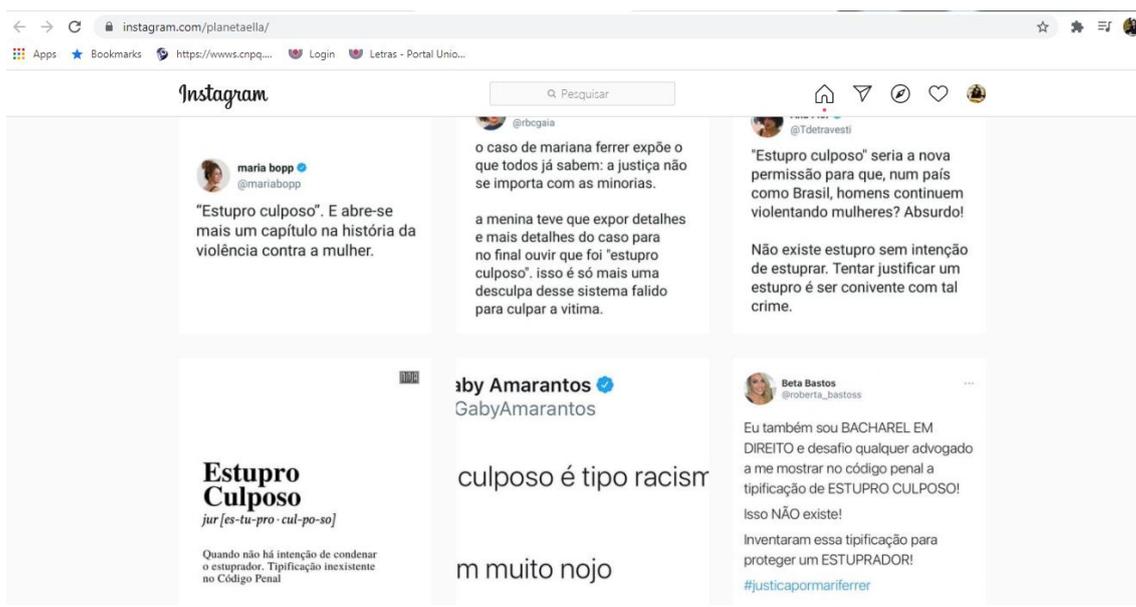
⁷ Disponível em: <https://unicult.org/project/ella/>. Acesso em 30 jan. 2021.

tratado suas mulheres. Ao dizer-se como um movimento feminista, o perfil traz uma pauta cara às lutas de mulheres: a violência patriarcal de gênero. Ao colocar em cena essa discussão, o perfil vai mostrando como a violência contra a mulher afeta seu corpo, marcando-o, muitas vezes, com a morte.

De modo geral, como mostramos em Garcia (2020, p. 108-109), o feminismo pode ser compreendido como um “movimento social, político, filosófico, teórico, organizado e orientado para lutar contra a opressão sexual/de gênero que as mulheres vivem”. Ele está no espaço digital ocupando lugares como Instagram, Twitter, Facebook e produzindo dizeres de resistência às diversas formas de violência sofridas pelas mulheres. No perfil “Planeta Ella”, temos esse mesmo funcionamento. A rede latinoamericana engaja-se em discussões sociais, políticas, filosóficas com o intuito de produzir, por um ato de escrita/compartilhamento, outros dizeres sobre a mulher, seus corpos e as violências que as atingem corriqueiramente.

Sobre o crime de estupro contra Mariana Ferrer, tivemos os seguintes compartilhamentos nesse perfil que se posicionaram contradizendo os sentidos produzidos pelo Aparelho Ideológico Jurídico:

Figura 1: Estupro Culposo.



Fonte: [instagram.com/planetaella](https://www.instagram.com/planetaella)⁸.

Os diversos compartilhamentos no perfil “Planeta Ella” tentam definir, como já ressaltamos, em que consistiria o estupro culposo. Como um modo de expor uma forma de violência legitimada/institucionalizada contra a mulher e também contradizer o funcionamento do jurídico, as postagens, em seus dizeres de resistência, localizam suas formulações, em um gesto de retomada do e contra o discurso/aparelho jurídico dominante, a falha no jurídico, e denunciam uma história de violência contra a mulher, que esse aparelho ideológico faz também funcionar.

⁸ Analisaremos somente algumas dessas postagens, pois os dizeres sobre a não existência do crime “estupro culposo” se repetem em várias delas, tendo como regularidade contradizer a decisão judicial que inocentou André de Camargo Aranha.

Figura 2: Estupro Culposo.



Fonte: [instagram.com/planetaella](https://www.instagram.com/planetaella).

Como uma definição lexicográfica, retomando a imagem do dicionário como um saber legitimado e aceito como correto pela sociedade, a postagem define o suposto (não) crime. Trazendo a marcação de uso “jur.”, expondo a especificidade do termo, a postagem sustenta como o aparelho jurídico (patriarcal, machista) encontrou uma brecha na legislação para, de certo modo, inocentar um criminoso, um estuprador.

Tipificação inexistente, embora a sentença do caso Mariana Ferrer tenha aberto precedente para outros casos semelhantes a esse, o crime de estupro desliza para uma não intencionalidade da condenação. Apaga-se, como mostramos anteriormente, a “consciência” de que se pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso contra a vontade da vítima que não tinha condições de oferecer resistência, uma vez que imagens mostram certa embriaguez de Mariana Ferrer, ou seja, apaga-se a intenção de estuprar como sustentou a decisão judicial. Essa não condenação, como já afirmamos, é classista, recortada por raça e gênero. Não se condenou um homem, branco, rico (empresário do sul do país) que estuprou uma jovem que não tinha condições físicas e psicológicas de oferecer resistência a tal ato.

Figura 3: Estupro Culposo.



Fonte: [instagram.com/planetaella](https://www.instagram.com/planetaella).

Questionando sobre o termo “estupro culposo”, a postagem em um gesto semelhante ao anterior, define em que consistiria tal crime (não) previsto em lei. O estupro culposo seria autorizar, ou seja, “permitir” que homens continuem violentando mulheres. O uso do verbo “continuar” indicia como a violência contra a mulher é algo corriqueiro que nem mesmo o aparelho jurídico consegue controlá-la. Pela postagem, estaria esse aparelho “permitindo” e sendo “conivente” com tal violência (histórica) contra a mulher, uma vez que o aparelho jurídico se estrutura no e é afetado pelo patriarcado.

Como já salientamos, as diferentes postagens buscam, em um gesto lexicográfico, definir em que consistiria o crime de estupro culposo. Retomando a compreensão sustentada pela defesa de André de Camargo Aranha e aceita pelo juiz que inocentou o réu, estupro culposo desliza, por um efeito metafórico, da não intenção de estuprar para a não intenção de condenar o homem branco, rico.

Figura 4: Estupro Culposo.



Fonte: [instagram.com/planetaella](https://www.instagram.com/planetaella).

Nas postagens, há uma tentativa de produzir-se um outro dizer ao discurso/aparelho jurídico, salientando como a tese “estupro culposo” é violenta com as mulheres. Ao dizer da não-existência do crime de “estupro sem intenção de estuprar”, as publicações, no perfil feminista, sustentam que, em crimes de estupro, não há a possibilidade de dúvidas, de imprudências, de negligências (como propôs o jurídico na argumentação a favor do réu). O que há é o estuprador – branco, rico – que busca deslegitimar a vítima e culpá-la pelo crime por ele cometido (como assim tentou sustentar o advogado do réu André de Camargo Aranha). O gesto do aparelho jurídico de sustentar a tese de estupro sem intenção de estuprar legitimaria a violência histórica sofrida pelas mulheres, caracterizando mais um novo capítulo (“surreal”) em que o patriarcado se impôs em defesa do machismo e da violência que o homem comete diariamente contra a mulher.

Figura 5: Estupro Culposo.



Fonte: [instagram.com/planetaella](https://www.instagram.com/planetaella).

Figura 6: Estupro Culposo.



Fonte: [instagram.com/planetaella](https://www.instagram.com/planetaella).

Como um gesto de resistência, as postagens intentam, no interior do aparelho ideológico midiático, afetado pelo aparelho jurídico, contradizer uma sentença que inocentou um homem do estupro cometido com uma jovem em uma boate de Florianópolis. As postagens apontam, por fim, para as falhas que sustentaram a decisão judicial, as quais mais uma vez violentaram Mariana Ferrer por silenciarem sua voz e as diversas provas que seu corpo produziu diante da tamanha violência de um estupro.

Considerações Finais

Diante de todo esse contexto analisado, é interessante notar que as postagens, publicadas no perfil “Planeta Ella”, no Instagram, estão muito mais alinhadas e em consonância com o que diz o Código Penal Brasileiro sobre o crime de estupro do que a sentença proferida pelo Poder Judiciário de Santa Catarina. As provas que foram apresentadas no processo judicial comprovaram que André de Camargo Aranha estuprou Mariana Ferrer.

Havia imagens do réu conduzindo a vítima a um lugar onde ela estivesse sozinha com ele e desassistida de qualquer ajuda, foi demonstrado que Mariana estava incapaz de

consentir o ato sexual, o exame pericial comprovou o rompimento do hímen e localizou material genético do acusado no corpo da vítima e, ainda assim, não houve condenação. André de Camargo Aranha que, no início das investigações negou ter tido qualquer contato com a vítima e se recusou a fornecer material genético, mudou sua versão dos fatos, quando se viu confrontado pelas provas do processo, e acabou por revelar que teve relação sexual com Mariana, mas negou tê-la estuproado.

Ocorre que André de Camargo Araújo não reunia as condições necessárias para ser um “condenado da Justiça”, por isso, o Aparelho Ideológico Jurídico encontrou, pelas brechas que há nesse aparelho, uma alternativa para aliviá-lo da responsabilização pelo crime que ele, notadamente, cometeu.

O esforço argumentativo empreendido pelo Ministério Público de Santa Catarina e pelo Juiz da causa para construir e sustentar a tese de que “não houve intenção de estuproar” falhou diante das obviedades denunciadas e evidenciadas pelas publicações. As postagens analisadas apontam para o absurdo de uma sentença que subverte a Lei para dizer que não houve estupro, quando a vítima não teve condições de demonstrar consentimento e seu agressor supostamente se enganou ao interpretar que a vítima, sem condições de se autodeterminar, queria realizar o ato sexual.

É de se notar que a conduta do réu André de Camargo Aranha é exatamente a prevista pela lei: praticar conjunção carnal com alguém que não quer ou que não tem condições de dizer se quer. Não há como o estuproador errar sobre a vontade da vítima e estuproá-la “sem querer”, porque se a vítima não expressa seu desejo na relação sexual, seja porque não pode ou porque não quer, o consentimento não existe.

Se não há expressão manifesta de vontade é porque não há vontade. Se o consentimento não é expresso, ele não existe. Se uma mulher está desacordada, ela não está consentindo e não está demonstrando vontade. Se uma mulher está bêbada e não tem consciência do que faz, ela não está expressando vontade. Se, em algum momento, houve expressão de desejo do ato sexual e, na sequência, houve um desmaio, não há mais consentimento. O consentimento acaba quando a mulher não está em condições de expressá-lo.

Não é preciso, portanto, resistir. Basta não expressar o desejo ou a vontade. Mariana não precisava gritar, nem tampouco dizer que não queria, porque Mariana não tinha condições de dizer que queria. Mas Mariana foi estuproada porque silenciou e não resistiu. Mariana foi vítima de André de Camargo Aranha e da violência patriarcal de gênero, sustentada, nesse caso, pelo Aparelho Ideológico Jurídico.

O não-dito que escapou da sentença – como uma falha – mas que foi visto e dito nas postagens analisadas, é que o estupro ocorreu, que André de Camargo Aranha forçou Mariana Ferrer ao ato sexual, enquanto ela estava vulnerável e não tinha condições de resistir a violência a qual foi submetida. Mas os motivos que conduziram a absolvição de André de Camargo Aranha não tratam das provas do processo, nem da ocorrência do crime em si. No caso de André de Camargo Aranha, o Aparelho Ideológico Jurídico precisou intervir para resguardar um homem branco, hétero, cisgênero e empresário sulista da responsabilidade penal e de uma punição severa.

A seletividade penal só encarcerava homens negros e pobres, que compõem mais de 95% da população presa, e, por isso, não poderia colocar na cadeia um homem com as

características de André. Assim, o Poder Judiciário, muito embora tenha reconhecido que André de Camargo Aranha estuprou Mariana Ferrer, entendeu que o estupro foi sem querer, por engano.

É de se notar que o argumento utilizado – legítima criação jurídica, que distorce tudo o quanto a legislação e o Estado Democrático de Direito expressamente preveem – não deslegitima as provas apresentadas, mas coloca a “culpa” no plano subjetivo onde o que é medido é a intenção do agressor e seu equívoco de interpretação.

O que aparentemente não foi (pré)visto é que o discurso propagado pela ideologia patriarcal de gênero na sentença escapasse do habitual silêncio e saísse da sombra, ficando à mostra a ponto de não se sustentar contra a resistência que lhe irrompeu.

Referências

ALTHUSSER, L. [1970]. **Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado**. São Paulo; Lisboa: Martins Fontes; Editorial Presença, 1985.

ALVES, S. Julgamento de influencer mariana ferrer termina com sentença inédita de ‘estupro culposos’ e advogado humilhando a jovem. **The Intercept Brasil**. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposos/>. Acesso em: 30 jan. 2021.

ANDRADE, A. de P. CARVALHO. Érica Mendes. A revitimização nos crimes sexuais cometidos contra mulheres: por um sistema penal menos machista (posição 156 a 170, Formato: e-pub). **Criminologia feminista no Brasil: diálogos com Soraia Mendes**. [Org.] Michelle Karen Santos. São Paulo: Blimunda Estúdio Editorial, 2020.

BANDEIRA, L. M. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *In*: HOLLANDA, Heloisa B. de. **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

BIANCHINI, A. B.; AZZO, M.; CHAKIAN, S. **Crimes contra mulheres: lei maria da penha, crimes sexuais, feminicídio**. 3ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. Parte Especial 4. dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

BORGES, J. **Encarceramento em massa**. Coleção Feminismos Plurais. Coordenação Djamilia Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 out. 1941 e retificado em 24 out. 1941.

BUENO, S.; PEREIRA, C.; NEME, C. **A invisibilidade da violência sexual no Brasil**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Ano 13. 2019. ISSN 1983-7364. Disponível em:

https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 30 jan. 2021.

BUTLER, J. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARNEIRO, C.; DELA-SILVA, S. Dizendo (d)o feminino na mídia. In: GARCIA, D. A.; LUNKES, F. **Mulheres e...** 2021 (no prelo).

CERQUEIRA, D. R. de C., COELHO, D. S. C. **Estupro no Brasil**: uma radiografia segundo os dados da saúde (versão preliminar). Nota técnica, N. 11. Ipea, 2014. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327notatecnicadiest11.pdf. Acesso em: 11 jan. 2021.

DECRETO-LEI 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

DECRETO-LEI 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941 e retificado em 24 out. 1941.

FONTOURA, P. R. P. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: análise crítica e sistêmica. 3. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2014.

FÓRUM brasileiro de segurança pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 13. 2019. ISSN 1983-7364. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 30 jan. 2021.

FÓRUM brasileiro de segurança pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 14. 2020. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2021.

HAROCHE, C.; PÊCHEUX, M.; HENRY, P. A semântica e o corte saussuriano: língua, linguagem, discurso. Tradução de Roberto Leiser Baronas e Fábio César Montanheiro. **Linguasagem**, n.3, out./nov. 2008. Disponível em: www.letras.ufscar.br/linguasagem/edicao03/traducao_hph.php. Acesso em: 30 jan. 2021.

KEHL, M. R. **Deslocamentos do feminino**: a mulher freudiana na passagem para a modernidade. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

MENDES, S. da R. **(Re)pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. Universidade de Brasília. Faculdade de Direito. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf. Acesso em: 30 jan. 2021.

PÊCHEUX, M. [1975]. **Semântica e discurso**: uma crítica à afirmação do óbvio. Campinas: Editora da Unicamp, 1997.

PÊCHEUX, M. [1984]. Ousar pensar e ousar se revoltar. Ideologia, marxismo, luta de classes. **Décálogos**. v.1. 2013. Disponível em:

<http://scholar.oxy.edu/decalages/vol1/iss4/15> . Acesso em: 30 jan. 2021.

SAFFIOTI, H. L. B.; MUÑOZ-VARGAS, M. M. (Org.). **Mulher brasileira é assim**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1994.

SCOTT, J. W. [1986]. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *In: Educação & Realidade*. Porto Alegre, vol. 20, n. 2, jul-dez, 1995, p. 71-99.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 6ª Turma, AgRg no AREsp 1.275.114/DF, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Dje. 03/09/2018.